PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
*GABINETE DO PREFEITO*

Armação dos Búzios, 14 de janeiro de 2025.

Ofício GAPRE nº 32/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 5/2025 e respectivo Projeto de Lei, que *"Define, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil"*.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 16/01/25
HORA 09h20
ASSINATURA
DET.:

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 16/01/2025
HORA 09:23
ASSINATURA
DET.:

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Val

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
*GABINETE DO PREFEITO*

MENSAGEM N° 5/2025

Armação dos Búzios, 14 de janeiro de 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *"Define, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil."*

O texto em comento tem por objetivo adequar o valor das Requisições de Pequeno Valor à realidade financeiro-orçamentária do Poder Público Municipal.

Nesta seara, em vista da necessidade de atualização de tal quadro é que se coloca como imprescindível a criação de tais preceitos pontuais no que toca à necessária regulamentação com contornos reais à determinação estatuída no art. 100, §§ 3° e 4°, da CRFB.

Destarte, pelas razões acima expostas, e na esperança de contar com o indispensável apoio dessa ilustre Casa Legislativa, submeto à apreciação o Projeto de Lei em tela, valendo-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\Val

PROJETO DE LEI Nº /2024

Define, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS, resolve:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação - SEFIN, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e individualizado, por credor, seja igual o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no Parágrafo único, do art. 1º.

Art. 3º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, considerado o valor por litigante, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do § 8º, do art. 100, da Constituição, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no Parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 5º Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados e remetidos à SEFIN.

Art. 6º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 994, de 8 de novembro de 2013 e a Lei nº 1.983, de 13 de janeiro de 2025.

Armação dos Búzios, de de 2025.

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
*Prefeito*